



REGULAMENTO DE COMÉRCIO A RETALHO
NÃO SEDENTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO

CÂMERA MUNICIPAL DE MESÃO FRIO	
Emissões	Expediente
Data 20 / 11 / 2014	Of. / Pº
Nº 54, R. 926, V. 2. J.	Of. / Pº
	Of. / Pº
	Of. / Pº

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
1

Nota justificativa

A Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, veio introduzir profundas alterações ao regime jurídico da atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária, fundindo num só diploma as atividades exercidas por feirantes e por vendedores ambulantes.

O referido diploma visa estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, de acordo com o regime constante do decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Importa ainda referir que o decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de julho, veio consagrar, para determinadas atividades económicas, que os pedidos, comunicações e notificações entre os prestadores de serviços e outros intervenientes e as autoridades administrativas competentes nos procedimentos necessários à obtenção de permissões administrativas, devem poder ser efetuados por meios eletrónicos, através de um balcão único eletrónico, atualmente designado por «Balcão do Empreendedor».

A Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, tem como objetivo reduzir os custos de contexto através da simplificação dos procedimentos administrativos, substituindo-se a obrigação de aquisição de vários cartões de vendedor ambulante por Município, bem como a obtenção de cartões de feirante e de vendedor ambulante com validade limitada, por um título de exercício de atividade, válido em todo o território nacional, sem custos, apenas sujeito a atualização quando ocorram alterações que o justifiquem, nomeadamente de natureza jurídica ou relativas à atividade económica.

Verifica-se, assim, a possibilidade do feirante e do vendedor ambulante iniciarem a sua atividade após submissão de comunicação à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE). O pedido dos respetivos cartões passa a ser facultativo.

Além disso, o feirante e o vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, passa a poder exercer a sua atividade em território nacional, de forma ocasional e esporádica, sem necessidade de comunicação à DGAE e de emissão dos documentos identificativos. No entanto, não obstante o referido, ficam também sujeitos às condições de exercício da atividade que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente à atribuição de espaço de venda em feiras e aos seus regulamentos e à autorização de uso de espaços públicos para venda ambulante, entre outras.

Atendendo a que o mencionado diploma veio revogar o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, e o Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, respetivamente relativos ao exercício da Venda Ambulante e Feiras, entendeu-se necessário proceder à elaboração de um novo e único Regulamento sobre esta matéria.

O presente Regulamento define a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, ao abrigo e nos termos da legislação em vigor.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, na Portaria n.º 191/2013, de 24 de maio, e no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a Câmara Municipal de Mesão Frio, em reunião de 20 de novembro de 2014 e a Assembleia Municipal de Mesão Frio, em sessão de 27 de novembro de 2014, aprovaram o presente Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes no Município de Mesão Frio.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento Municipal de Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes no Município de Mesão Frio é elaborado nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas b) e g), do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea b), do n.º 1, do artigo 6.º, e n.º 1 do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, bem como da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, da Portaria n.º 191/2013, de 14 de maio, e do decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

1 – O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam.

2 – O presente Regulamento aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes, em recintos públicos ou privados onde se realizem feiras, nas zonas e locais públicos autorizados na área do concelho de Mesão Frio.

3 – O presente Regulamento aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por vendedores ambulantes, nas zonas e locais públicos autorizados na área do concelho de Mesão Frio.

4 – Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

a) Os eventos de exposições e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;

b) Os eventos, exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;

c) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;

d) Os mercados municipais regulados pelo decreto-lei n.º 340/82, de 25 de agosto;

e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas e outros bens de consumo doméstico corrente;

f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo capítulo III do decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, republicado pelo decreto-lei n.º 204/2012, de 29 de agosto;

g) A prestação de serviços de restauração e de bebidas com carácter não sedentário, regulada pelo decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) «Atividade de comércio a retalho não sedentária» a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;

b) «Feira» o evento autorizado pela respetiva autarquia, que congrega, periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual;

c) «Espaço de venda em feira» o espaço de terreno na área do mercado cuja ocupação é autorizada ao feirante para aí instalar o seu local de venda;

d) «Espaços de venda reservados» os espaços de venda já atribuídos a feirantes à data de entrada em vigor deste Regulamento ou posteriormente atribuídos, após a realização do sorteio a que se referem os artigos 22.º e seguintes do presente Regulamento;

e) «Espaços de ocupação ocasional em feira» os lugares destinados a participantes ocasionais, nomeadamente:

i) Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas;

ii) Vendedores ambulantes;

iii) Outros participantes ocasionais, nomeadamente artesãos;

f) «Feirante» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentário em feiras;

g) «Recinto» espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no artigo 20.º do presente Regulamento;

4

h) «Vendedor ambulante» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis;

i) «Espaços de venda ambulante» as zonas e locais em que as respetivas autarquias autorizem o exercício da venda ambulante.

j) «Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário» a prestação, mediante remuneração, de serviços de alimentação ou de bebidas designadamente em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante, em espaços públicos ou privados de acesso público ou em instalações fixas onde se realizem menos de 10 eventos anuais.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

SECÇÃO I

Condições gerais de exercício da atividade

Exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário

Artigo 4.º

Exercício da atividade

1 – O exercício da atividade de comércio a retalho de forma não sedentária na área do município de Mesão Frio é permitido aos feirantes e vendedores ambulantes detentores de título de exercício de atividade, emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), na sequência da submissão da mera comunicação prévia no balcão único eletrónico dos serviços, ou de cartão de feirante ou de vendedor ambulante, e desde que o feirante tenha espaço de venda atribuído em feira previamente autorizada, ou que a venda ambulante decorra em zonas e locais autorizados, nos termos do disposto no presente Regulamento.

2 – O título de exercício de atividade e o cartão de feirante e de vendedor ambulante emitido quer pela DGAE, quer pelas regiões autónomas, são válidos para todo o território nacional.

3 – O feirante e o vendedor ambulante podem requerer facultativamente no balcão único eletrónico dos serviços cartão de feirante e de vendedor ambulante em suporte duradouro, para si ou para os seus colaboradores, mediante pagamento do respetivo custo, o qual tem, para todos os efeitos, o mesmo valor jurídico do título do exercício de atividade.

4 – No caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer

atividade na área do Município de forma ocasional e esporádica, o exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário é permitido a pessoas titulares e portadoras de documento habilitante, sem necessidade de apresentação de qualquer mera comunicação prévia ou de emissão de cartão de feirante ou de vendedor ambulante.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestadores de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ficam sujeitos às condições de exercício da atividade que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente à atribuição de espaço de venda em feiras e aos seus regulamentos e à autorização de uso de espaços públicos para a venda ambulante, conforme os casos, bem como aos demais requisitos aplicáveis às referidas atividades.

6 – Os feirantes e vendedores ambulantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual conste a identificação ou firma e o número de registo na DGAE. No caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município, devem afixar o número de registo no respetivo Estado-membro de origem, caso exista.

7 – O letreiro identificativo dos feirantes e vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional é emitido e disponibilizado com o título de exercício de atividade.

8 – Caso o feirante ou vendedor ambulante pretenda obter o letreiro em suporte duradouro, emitido pela DGAE, pode solicitá-lo no balcão único eletrónico dos serviços, mediante o pagamento do respetivo custo.

Artigo 5.º

Documentos

1 – O feirante, o vendedor ambulante e os colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, dos documentos seguintes:

a) Título de exercício de atividade, ou de cartão de feirante ou de vendedor ambulante, respetivamente, ou documento de identificação nos casos de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de forma ocasional e esporádica;

b) Faturas comprovativas da aquisição de produtos de venda ao público, devidamente datadas, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior os participantes ocasionais em feiras, designadamente os artesãos e os pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovada pela Junta de Freguesia da área de residência.

6

Artigo 6.º

Produtos proibidos

1 – É proibido o comércio a retalho não sedentário dos produtos seguintes:

- a) Produtos fitofarmacêuticos, abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos, a que se refere o n.º 1, do artigo 10.º, do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do espaço de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.

2 – É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, num raio de 150 metros em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento.

3 – Além dos produtos referidos no número anterior, caso seja de interesse público, poderá ser proibido pelo município a venda de outros produtos, a anunciar em edital e no sítio da internet.

4 – É interdito aos feirantes e vendedores ambulantes:

- a) Permanecer nos locais de venda depois do horário de encerramento, com exceção do período destinado à limpeza dos seus lugares;
- b) Efetuar qualquer venda fora dos espaços destinados a esse fim;
- c) Ocupar área superior à concedida;
- d) Ter os produtos desarrumados ou a área de circulação ocupada;
- e) Danificar o pavimento do espaço de venda;
- f) Dificultar a circulação dos utentes nos arruamentos e espaços a eles destinados;
- g) No caso de venda ambulante, impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte públicos, às paragens dos respetivos veículos, ou dificultar o acesso a monumentos e a edificações ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso a exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- h) Fazer uso de publicidade sonora, exceto nas feiras anuais, bem como, no que respeita à comercialização de CD e afins, desde que cumpra as normas legais e regulamentares de publicidade, direitos de autor e ruído;
- i) Deixar qualquer tipo de resíduos na área ocupada;
- j) Gritar, proferir palavras obscenas ou incomodar os utentes;
- k) Cuspir, expetorar, urinar ou defecar fora dos locais apropriados a esse fim;
- l) Proceder a cargas e descargas fora do horário estabelecido;
- m) O exercício da atividade fora do local e do horário autorizado;

n) A venda de quaisquer produtos cuja legislação específica assim o determine.

Artigo 7.º

Comercialização de géneros alimentícios

Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do decreto-lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo a higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

Artigo 8.º

Comercialização de animais

1 – No exercício do comércio não sedentário de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína, equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do decreto-lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos decretos-leis n.º 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, e 260/2012, de 12 de dezembro.

2 – No exercício do comércio não sedentário de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do decreto-lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos decretos-leis n.º 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelos decretos-leis n.º 255/2009, de 24 de setembro, e 260/2012, de 12 de dezembro.

Artigo 9.º

Concorrência desleal

É proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10.º

Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

1 – São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2 – Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

Artigo 11.º

Afixação de preços

1 – Os produtos expostos para venda ao consumidor devem exibir o respetivo preço, sendo a sua afixação regulada pelo decreto-lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo

decreto-lei n.º 162/99, de 13 de maio, estando os feirantes e os vendedores ambulantes obrigados a, designadamente, dar cumprimento ao seguinte:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

Artigo 12.º

Condicionamentos à exposição e armazenamento de produtos

1 – Na exposição e venda de produtos alimentares do seu comércio, os feirantes e os vendedores ambulantes devem utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensão não superior a 1m x 1,2m, colocados a uma altura mínima de 0,70m do solo para géneros alimentícios e de 0,40m do solo para os géneros não alimentícios, salvo nos casos em que os meios colocados à sua disposição pelo Município ou o transporte utilizado, justifiquem a dispensa do seu uso.

2 – Todo o equipamento para exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser de material resistente a sulcos e facilmente lavável e deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

3 – No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos ou géneros alimentares é obrigatório separar os diferentes alimentos, bem como, de entre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade dos outros.

4 – Os produtos ou géneros alimentares, quando não estejam expostos para venda, devem ser guardados em locais adequados à preservação do seu estado, em boas condições higio-sanitárias, livres de poeiras, contaminações ou contacto que possa, de alguma forma, afetar a saúde dos consumidores.

5 – O disposto no número um do presente artigo não é aplicável quando a Câmara Municipal de Mesão Frio coloque à disposição dos vendedores ambulantes outros meios de venda e exposição ou quando a unidade móvel utilizada, pelas suas características, o justifique.

6 – O material de exposição, venda e arrumação deve ser removido do espaço público sempre que o vendedor ambulante não se encontre a exercer efetivamente a sua atividade.

7 – A venda de roupa, artesanato e outros produtos não alimentares, pela sua natureza, não carecem de tabuleiros.

9

SECÇÃO II

Direitos e deveres dos feirantes e dos vendedores ambulantes

Artigo 13.º

Direitos

1 – A todos os feirantes e vendedores ambulantes assiste, designadamente, o direito de:

a) Serem tratados com respeito, o decoro e a sensatez normalmente utilizados no trato com os outros comerciantes;

b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua atividade, os locais que lhes forem autorizados, sem outros limites que não sejam os impostos pela lei ou pelo presente Regulamento;

c) Apresentar ao Presidente da Câmara quaisquer sugestões ou reclamações escritas;

2 – As reclamações referidas na alínea anterior deverão ser dirigidas por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data do facto.

3 – A Câmara Municipal delibera, depois de ouvido o serviço competente e, caso seja mais esclarecedor, o reclamante, no prazo de 30 dias, notificando o interessado do ato.

4 – A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o facto que a originou.

Artigo 14.º

Deveres

Ao feirante e ao vendedor ambulante assiste o dever de:

a) Apresentar-se devidamente limpo e vestido consoante o tipo de venda que exerçam;

b) Manter todas as unidades móveis, utensílios e objetos utilizados na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;

c) Conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições higio-sanitárias impostas à sua atividade por legislação e regulamentos aplicáveis;

d) Deixar o local de venda devidamente limpo, livre de qualquer resíduo, no final do exercício de cada atividade;

e) Ser sempre portador, para imediata apresentação às autoridades fiscalizadoras e policiais, do título de exercício de atividade que o identifique, devidamente atualizado;

f) Comportar-se com civismo nas suas relações com os outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral;

g) Usar instrumentos de medição/pesagem devidamente verificados por serviço de metrologia;

h) Acatar todas as ordens, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da atividade de feirante e de vendedor ambulante, nas condições previstas no presente Regulamento;

i) Declarar, sempre que lhes seja exigido, às entidades competentes, o lugar onde guardam a sua mercadoria, facultando-lhes o respetivo acesso;

10

- j) Afixar em todos os produtos expostos, a indicação do preço de venda ao público, de forma e em local bem visível, nos termos da legislação em vigor.
- k) Proceder à fixação do título de exercício de atividade e letreiro identificativo;
- l) Ser portador de certificação hígio-sanitária, sempre que seja exigido para o exercício da atividade;
- m) Possuir recipientes adequados à recolha de resíduos sólidos e águas residuais, provenientes do exercício da atividade;
- n) Proceder à retirada e desmontagem diária de todos os meios e utensílios usados na venda, a menos que exista autorização municipal que permita a permanência no respetivo local;
- o) Dar conhecimento imediato, por escrito, de qualquer anomalia detetada ou dano verificado, aos trabalhadores do Município;
- p) Responder pelos atos e omissões por si praticados e assumir os prejuízos causados nos espaços de venda ou no recinto da feira, pelos seus empregados ou colaboradores.

Artigo 15.º

Dever de assiduidade

1 – Para além dos demais deveres referidos no presente Regulamento, cabe aos feirantes e vendedores ambulantes respeitar o dever de assiduidade, comparecendo regular e pontualmente no espaço que lhe foi atribuído.

2 – A não comparência a mais de quatro feiras consecutivas ou oito interpoladas, por ano civil, é considerada abandono do lugar e determina a extinção do direito de ocupação, mediante decisão do Presidente da Câmara Municipal, não havendo devolução dos valores que tenham sido pagos.

3 – Consideram-se justificadas as seguintes feiras, após despacho favorável do Presidente da Câmara:

- a) A não comparência à feira, nomeadamente, para a realização de uma feira por mês noutra concelho, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente da Câmara Municipal;
- b) Por motivo de doença, devidamente comprovada através de atestado médico, entregue no prazo máximo de dez dias úteis;
- c) Por motivo de férias, no máximo de 30 dias úteis por ano, devendo para o efeito o interessado apresentar comunicação nesse sentido ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 30 dias.

4 – As faltas justificadas nos termos do número anterior não implicam a isenção do pagamento das taxas referentes à ocupação do espaço concedido, nem à devolução das quantias pagas.

CAPÍTULO III

**Feiras e outros recintos onde é exercida a atividade
de comércio a retalho não sedentária**

Artigo 16.º

Periodicidade e horário

1 – Para efeitos do presente Regulamento são consideradas as seguintes feiras:

- a) Feira semanal;
- b) Feira anual;

2 – A feira semanal realiza-se todas as sextas feiras;

3 – A requerimento de entidade representativa da atividade de comércio a retalho não sedentário, apresentado com a antecedência mínima de 15 dias ou por sua iniciativa, pode a câmara municipal autorizar a realização da feira no dia útil imediatamente anterior ou posterior, sempre que a data da mesma coincida com dia feriado.

4 – A Feira Anual realiza-se entre 30 de novembro e 8 de dezembro;

5 – A Câmara Municipal pode ainda autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos ocasionais ou imprevistos;

6 – A venda ao público nas feiras semanais pode ocorrer entre as 6:00 horas e as 13:30 horas e nas feiras anuais pode ocorrer entre as 6:00 horas e as 18:00 horas, sem prejuízo de a Câmara estabelecer horário diferente.

7 – A admissão dos feirantes ao recinto decorrerá entre as 6:00 e as 8:00 horas, em ambos os casos. No caso da feira anual a admissão também poderá ocorrer num segundo período, compreendido entre as 18:00 e as 22:00 horas da véspera.

8 – A montagem dos locais de venda nas feiras semanais deve efetuar-se entre as 6:00 e as 8:00 horas e nas feiras anuais deve efetuar-se entre as 18:00 da véspera e as 8:00 horas do dia seguinte, por forma a garantir que a feira esteja em condições de funcionar à hora de abertura.

9 – A desmontagem dos locais de venda deve ser feita até às 14:30 horas, nas feiras semanais e até às 22:00 horas nas feiras anuais.

10 – A entrada e saída dos feirantes e dos produtos comercializados no recinto far-se-ão pelos locais devidamente assinalados.

11 – Após o horário autorizado, as unidades móveis, reboques ou outros equipamentos, deverão, obrigatoriamente ser removidos dos locais de venda sob pena de a sua remoção ser efetuada pelos serviços municipais, a expensas do vendedor.

Artigo 17.º

Circulação de veículos nos recintos das feiras

1 – Nos recintos das feiras só é permitida a entrada e circulação de veículos pertencentes aos feirantes e por estes utilizados no exercício da sua atividade.

2 – A entrada e saída de veículos devem processar-se apenas e durante os períodos destinados à instalação e ao levantamento da feira.

3 – Durante o horário de funcionamento é expressamente proibida a circulação de quaisquer veículos dentro dos recintos das feiras.

Artigo 18.º

Autorização para a realização de feiras

1 – Compete à Câmara Municipal decidir e determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras do Município, bem como autorizar a realização das feiras em espaços públicos ou privados, depois de ouvidas as entidades representativas dos interessados em causa, nomeadamente as associações representativas dos feirantes, dos comerciantes e dos consumidores, as quais dispõem de um prazo de resposta de 15 dias.

2 – Os pedidos de autorização de feiras são requeridos por via eletrónica, www.cm-mesaofrio.pt, no balcão único eletrónico dos serviços, com uma antecedência mínima de 25 dias sobre a data da sua realização, devendo conter, designadamente:

a) Identificação completa do requerente;

b) A indicação do local onde se pretende que a feira se realize;

c) A indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar;

d) A indicação do código da CAE 82300 «Organização de feiras, congressos e outros serviços similares», quando o pedido seja efetuado por uma entidade gestora privada estabelecida em território nacional.

3 – A confirmação do código da CAE corresponde à atividade exercida a que se refere a alínea d) do número anterior é efetuada através da consulta à certidão permanente do registo comercial ou à base de dados da AT, consoante se trate de pessoa coletiva ou singular.

4 – A decisão da Câmara Municipal deve ser notificada ao requerente no prazo de cinco dias a contar da data da receção das observações das entidades consultadas ou do termo do prazo referido no n.º 1, considerando-se o pedido tacitamente deferido decorridos 25 dias, contados da data da sua receção.

5 – Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, o comprovativo eletrónico da entrega no balcão único eletrónico dos serviços, acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias devidas nos termos do presente Regulamento, é, para todos os efeitos, título suficiente para a realização da feira.

6 – Até ao início de cada ano civil, a Câmara Municipal deve aprovar e publicar no seu sítio da internet o seu plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos, o qual deve ser atualizado trimestralmente, caso se justifique.

7 – Sem prejuízo da obrigação de publicitação do plano anual de feiras, constante do número anterior, a Câmara Municipal pode autorizar, no decurso de cada ano civil, outros eventos pontuais ou imprevistos.

8 – A informação prevista nos n.ºs 6 e 7 deve estar também acessível através do balcão único eletrónico.

Artigo 19.º

Feiras promovidas por entidades privadas

1 – Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, designadamente as estruturas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade é privada ou em locais de domínio público.

2 – A cedência de exploração de locais de domínio público a entidades privadas para a realização de feiras é efetuada nos termos do artigo 28.º do decreto-lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, com as alterações subsequentes, e do regime jurídico da contratação pública.

3 – A realização das feiras pelas entidades referidas no número 1 está sujeita à autorização da Câmara Municipal, nos termos do artigo anterior.

4 – Os recintos a que se refere o n.º 1 devem preencher os requisitos previstos no artigo 20.º do presente Regulamento.

5 – A entidade privada que pretenda realizar feiras deve elaborar proposta de regulamento, nos termos e condições estabelecidos nos n.ºs 2 a 4 e 7 do artigo 20 da Lei n.º 27/2013, e submetê-lo à aprovação da câmara municipal, através do balcão único eletrónico dos serviços, considerando-se o pedido tacitamente deferido em caso de ausência de resposta por parte da câmara no prazo de 10 dias, contado da data da sua receção.

6 – A atribuição do espaço de venda em recintos públicos deve respeitar o disposto nos artigos 13.º e seguintes do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Dos recintos das feiras

Artigo 20.º

Recintos

1 – As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

- a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- b) O recinto esteja organizado por setores, de acordo com a CAE para as atividades de feirante;
- c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
- d) As regras de funcionamento estejam afixadas;
- e) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço, adequados ao evento;
- f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à dimensão.

2 – Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação

específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.

3 – Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, os espaços de venda destinados ao comércio de aves e outros animais deverá estar devidamente pavimentado, de forma a permitir a desinfecção e limpeza do local assim como ficar afastado das zonas destinadas ao serviço de restauração e de bebidas com carácter sedentário.

4 – Os espaços de venda destinados à prestação de serviços de restauração e de bebidas com carácter não sedentário, regulada pelo decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na atual redação, deverão situar-se numa zona em que o recinto esteja devidamente pavimentado, livre de poeiras ou outras conspurcações que possam contaminar os géneros alimentícios.

Artigo 21.º

Organização dos espaços de venda

1 – A Câmara Municipal:

a) Aprovará, para a área de cada feira, uma planta de localização dos diversos setores de venda, dentro dos quais poderão ser assinalados e numerados espaços de venda;

b) Estabelecerá o número dos espaços de venda para cada feira, bem como a sua disposição no recinto, diferenciando os espaços de venda reservados dos espaços de ocupação ocasional e atribuindo a cada espaço uma numeração.

c) Afixará uma planta ou outro documento com a disposição e localização dos diversos setores de venda, diferenciando os espaços de venda reservados dos espaços de ocupação ocasional.

2 – Deverão ainda ser previstos lugares destinados a prestadores de serviços, nomeadamente de restauração e de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, desde que:

a) Sejam portadores de um título de concessão de espaço de venda concedido, nos termos do presente Regulamento;

b) Tenham efetuado comunicação prévia com prazo, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na redação atual.

3 – Sempre que, motivos de interesse público ou de ordem pública o justifiquem, a Câmara Municipal poderá proceder à redistribuição de lugares em cada feira.

4 – Na situação prevista no número anterior, ficam salvaguardados, sempre que possível, os direitos de ocupação dos lugares que já tenham sido atribuídos aos feirantes, designadamente no que se refere à respetiva área.

15

SECÇÃO III
Espaços de venda

Artigo 22.º

Sorteio dos espaços de venda

1 – O ato público do sorteio será anunciado em edital, no sítio da internet da Câmara Municipal, num dos jornais com maior circulação no município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços, prevendo um período mínimo de 20 dias para aceitação de candidaturas.

2 – Da publicitação do sorteio, constarão, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação da Câmara Municipal, endereço, número de telefone, fax e horário de funcionamento;
- b) Dia, hora e local da realização do sorteio;
- c) Prazo de candidatura;
- d) Identificação dos espaços de venda em harmonia com o disposto no artigo 21.º do presente Regulamento.
- e) Período pelo qual os espaços serão atribuídos;
- f) O montante da taxa a pagar pelos espaços de venda.

3 – O ato público do sorteio, bem como o esclarecimento de dúvidas e resolução de eventuais reclamações surgidas, serão da responsabilidade de um júri, composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

4 – Todos os que recusarem, por duas vezes, os espaços de venda sorteados e ou aqueles a quem já foram atribuídos dois espaços, serão excluídos do sorteio.

5 – Os espaços de venda que não forem atribuídos deverão ser objeto de novo sorteio, não podendo participar do mesmo, aqueles a quem já foram atribuídos dois lugares.

6 – A Câmara Municipal aprovará os termos em que efetuará o sorteio.

7 – Findo o sorteio, tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrado em ata, que será assinada pelos membros do júri.

8 – De cada atribuição de espaços de venda será lavrado o respetivo auto, que será entregue ao contemplado, nos cinco dias subsequentes.

Artigo 23.º

Atribuição dos espaços de venda

1 – A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos é efetuada mediante sorteio, por ato público, estando sujeito ao pagamento de taxas, nos termos do artigo 49.º do presente Regulamento.

2 – O direito de ocupação dos espaços de venda é atribuído pelo prazo de quatro anos para as feiras mensais e de dois anos para as feiras anuais, não renovável, condicionado ao cumprimento do presente Regulamento.

3 – Os espaços de venda atribuídos através de sorteio são designados de «espaços de venda reservados».

4 – Os espaços de venda reservados devem ser ocupados na primeira feira realizada após a data da realização do sorteio de atribuição.

5 – O direito de utilização do espaço público torna-se eficaz com a emissão do respetivo título de concessão.

6 – Em casos devidamente justificados a Câmara Municipal, mediante requerimento dos interessados, poderá autorizar a permuta dos espaços de venda, desde que sejam cumpridas as regras de ocupação e tipos de produtos.

7 – A Câmara Municipal pode alterar a distribuição dos lugares de venda atribuídos, bem como introduzir na feira as modificações que entenda necessárias, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores.

8 – Nos casos previstos no número anterior, a Câmara Municipal dará conhecimento do facto aos interessados.

Artigo 24.º

Atribuição de espaços de venda a título ocasional

1 – A atribuição dos espaços de venda a título ocasional é realizada mediante a requisição prévia e devidamente autorizada para o efeito pela Câmara, em função da disponibilidade de espaço de venda.

2 – São critérios de desempate, na atribuição dos espaços de venda ocasional, em função do setor de atividade e do espaço disponível:

- a) Ter residência ou sede social no Município de Mesão Frio;
- b) Antiguidade no exercício da atividade comercial no Município de Mesão Frio.

3 – A ocupação dos espaços de venda ocasionais está sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos do artigo 49.º do presente Regulamento.

Artigo 25.º

Suspensão temporária da realização de feiras

1 – Sempre que, pela execução de obras ou de trabalhos de conservação nos recintos das feiras, bem como por outros motivos atinentes ao bom funcionamento dos mesmos, a realização da feira não possa prosseguir sem notórios ou graves prejuízos para os feirantes ou para os utentes, pode a câmara municipal ordenar a sua suspensão temporária, fixando o prazo por que se deve manter.

2 – A realização da feira não pode estar suspensa por período superior a 6 meses, independentemente do prazo por que tiver sido decretada.

3 – A suspensão temporária da realização da feira não afeta a titularidade do direito de ocupação dos espaços de venda reservados.

4 – Durante o período em que a realização da feira estiver suspensa não é devido o pagamento das taxas pela ocupação dos espaços de venda reservados.

5 – A suspensão temporária da realização da feira não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade naquela feira.

Artigo 26.º

Transferência do direito de ocupação

1 – A requerimento do titular e mediante pagamento da taxa devida, a Câmara Municipal pode autorizar a transferência do direito de ocupação dos espaços reservados, para o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e descendentes do 1.º grau, colaboradores permanentes ou pessoa coletiva na qual o mesmo tenha participação maioritária no respetivo capital social, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do titular;
- c) Outros motivos devidamente justificados e aceites pela Câmara.

2 – No seu requerimento, o feirante deve expor, de modo fundamentado, as razões pelas quais solicita a transferência do direito de que é titular, o requerimento deve ser acompanhado de documentos comprovativos das razões invocadas pelo feirante e, no caso de transferência para pessoa coletiva, da sua participação no capital social.

3 – A transferência de titularidade tem carácter definitivo, não podendo tal titularidade ser posteriormente reclamada pelo feirante que requereu a autorização para a transferência.

4 – A transferência do direito de ocupação produz efeitos a partir da emissão de um novo título de exercício de atividade emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), bem como da afixação de um novo letreiro pelo novo titular.

Artigo 27.º

Transmissão do direito de ocupação por morte do titular

1 – No caso de morte do titular do direito de ocupação, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na falta ou desinteresse deste, os descendentes do 1.º grau, podem requerer a transferência de titularidade do direito de ocupação dos espaços de venda reservados, no prazo de 60 dias a contar da data do óbito.

2 – O requerimento deve ser acompanhado de certidão de óbito e documento comprovativo do parentesco do requerente.

3 – Decorrido o prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, sem que nenhuma das pessoas nele referidas apresente o requerimento, considera-se extinto o direito de ocupação dos espaços de venda reservados.

4 – A autorização para a transferência de titularidade produz efeitos a partir da apresentação pelo novo titular do cartão de feirante emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).

Artigo 28.º

Desistência do direito de ocupação

1 – O titular do direito ao espaço de venda que queira desistir deve comunicar o facto, por escrito, em carta registada, ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 60 dias.

2 – Quando a comunicação a que se refere o número anterior não for feita, considera-se que o adjudicatário continua a ocupar o espaço de venda, como tal é responsável pelo pagamento das respetivas taxas.

Artigo 29.º

Caducidade

O direito de utilização do espaço de venda caduca:

- a) Por decurso do prazo previsto no n.º 2 do artigo 23.º;
- b) Por falta de pagamento das taxas ou outro encargo financeiro, por um período superior a um mês;
- c) Por falta injustificada a quatro mercados consecutivos ou oito interpolados em cada ano civil;
- d) Por morte do titular, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do presente Regulamento;
- e) Quando não cumprir o estipulado na alínea f) do artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Revogação

A autorização para ocupação do espaço de venda pode ser objeto de revogação, sempre que:

- a) Assim o exijam razões de interesse público excepcionais e devidamente fundamentadas;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, designadamente, quanto ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas, sem prejuízo da instauração de processo de contraordenação;
- c) Em caso de grave incumprimento dos deveres do feirante previstos no presente Regulamento, designadamente pelo não acatamento de ordem legítima emanada pelo Presidente da Câmara ou pelos seus agentes de autoridade, por interferência indevida na sua ação, ou por violação reiterada das normas de funcionamento;
- d) O espaço de venda for usado para venda de produtos incompatíveis com o setor onde se encontra instalado.

CAPÍTULO IV
Venda ambulante

SECÇÃO I
Realização da venda ambulante

Artigo 31.º

Áreas e locais de venda

1 – Para o exercício da atividade de vendedor ambulante, com caráter de permanência, em locais e horários fixos, a Câmara Municipal, por deliberação, poderá:

- a) Demarcar determinados locais;
- b) Definir em que condições pode ser exercida.

2 – Os locais fixos de venda ambulante serão definidos pela Câmara Municipal e afixados através de edital.

3 – O número de vendedores ambulantes por artigos poderá ser condicionado, nos locais fixos definidos para venda.

4 – A atribuição de locais fixos de venda ambulante será feita por sorteio, por ato público, anunciado em edital, no sítio da internet da Câmara Municipal, num dos jornais com maior circulação no município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços, prevendo um período mínimo de 20 dias para aceitação das candidaturas e sendo os selecionados anunciados no sítio da internet da Câmara Municipal e no balcão único dos serviços.

5 – Os produtos regionais de origem local podem, eventualmente, ser vendidos no centro da vila, desde que a Câmara Municipal delibere nesse sentido.

Artigo 32.º

Zonas interditas à venda ambulante

1 – A atividade de venda ambulante é proibida em toda a área do município de Mesão Frio, com exceção das zonas autorizadas e definidas pelo município.

2 – A Câmara Municipal, em dias de festas, feiras, romarias ou quaisquer eventos em que se preveja aglomeração de público, pode interditar ou alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos, através de edital, publicado e publicitado com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Artigo 33.º

Período de atividade

1 – A atividade de venda ambulante é permitida entre as 7:00 e as 20:00 horas, todos os dias da semana, exceto em dias de romarias, festas populares ou outras iniciativas de natureza lúdica e cultural, ou ainda outros eventos de reconhecido interesse municipal, quando os promotores estiverem munidos da respetiva autorização, em que a Câmara Municipal, por

edital, publicado e publicitado com, pelo menos oito dias de antecedência, poderá interditar ou alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

2 – A venda ambulante de comidas e bebidas, com recurso a unidades móveis e ou reboques adaptados para o efeito, é permitida desde as 8 horas até às 2 horas do dia seguinte.

3 – A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no n.º 1 deste artigo, desde que estejam comprovadas razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 – Sem prejuízo do número anterior, a Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no n.º 1 deste artigo, quando existam festejos, manifestações culturais ou desportivas que o justifiquem, salvaguardando sempre a qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 34.º

Condições de higiene e acondicionamento

1 – Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos por materiais resistentes, a traços ou sulcos e ser facilmente laváveis e desinfetáveis.

2 – Todo o material para exposição, venda, arrumação ou depósito, de produtos alimentares, deverá ser mantido em rigoroso estado de higiene e conservação, devendo ser periodicamente, ou sempre que necessário, lavado e desinfetado;

3 – Todos os utensílios e equipamentos utilizados no manuseamento de produtos alimentares deverão ser lisos, não tóxicos, impermeáveis, resistentes à corrosão, de fácil lavagem e desinfeção;

4 – No transporte, arrumação, exposição e arrecadação de produtos é obrigatório separar os diferentes géneros alimentares, bem como aqueles cujas características possam ser afetadas pela proximidade de outros.

5 – Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afetar a saúde dos consumidores.

6 – As embalagens utilizadas no transporte de peixe fresco destinado ao consumo têm que ser compostas de material rígido, quando possível isolante, impermeável, não deteriorável, pouco absorvente de humidade e com superfícies internas duras e lisas.

7 – A venda ambulante de doces, pastéis e frituras previamente confeccionadas só é permitida quando proveniente de estabelecimentos licenciados.

Artigo 35.º

Manipuladores de produtos

1 – Todos aqueles que, no exercício da sua atividade, intervenham na preparação, acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares devem manter apurado o

estado de asseio, cumprindo cuidadosamente os preceitos elementares de higiene, designadamente:

a) Ter as unhas cortadas e limpas, lavar frequentemente as mãos com água corrente e sabão ou soluto detergente apropriado, especialmente após as refeições e sempre que utilizem as instalações sanitárias;

b) Conservar rigorosamente limpos, o vestuário e os utensílios de trabalho;

c) Reduzir ao mínimo indispensável o contacto das mãos com os alimentos, evitar tossir sobre eles e não fumar, comer durante o serviço, nem cuspir nem expetorar nos locais de trabalho.

2 – Sempre que qualquer indivíduo referido no n.º 1 apresente sintomas de ter contraído doenças infetocontagiosas, doença do aparelho digestivo acompanhada de diarreia, vómitos ou febre, fica interdito de toda a atividade diretamente relacionada com a manipulação de produtos alimentares.

Artigo 36.º

Lugar de armazenamento dos produtos

O vendedor ambulante, sempre que lhe seja exigido pelas autoridades policiais e outras entidades de fiscalização, fica obrigado a indicar e a fornecer todos os elementos necessários respeitantes ao lugar onde armazena e deposita os seus produtos, facultando ainda o seu acesso aos mesmos.

Artigo 37.º

Instrumentos de pesar e medir

Os instrumentos de pesar e medir utilizados na venda ambulante devem ser submetidos a verificação obrigatória anual, por serviço de metrologia.

Artigo 38.º

Caraterísticas das unidades móveis

1 – Às unidades móveis utilizadas no transporte de géneros alimentícios são aplicadas as disposições específicas dos capítulos III e IV do Regulamento (CE n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.

2 – Os requisitos de higiene aplicáveis a instalações amovíveis são:

a) Ser concebidas e construídas de forma a permitir uma fácil limpeza e desinfeção, assim como possibilitar a manutenção da higiene pessoal;

b) Manter as superfícies de contacto com os alimentos em boas condições de higiene, que permitam uma fácil lavagem e desinfeção;

c) Utilização de materiais lisos, laváveis, resistentes à corrosão e não tóxicos;

d) Existência de meios adequados para a lavagem e, sempre que necessário, desinfeção dos utensílios e equipamentos de trabalho;



e) Manter os alimentos a temperaturas adequadas e permitir que as mesmas sejam controladas;

f) Existência de abastecimento de água potável quente e ou fria;

g) Apenas usar as instalações no transporte de géneros alimentícios;

h) Caso exista transporte de diferentes géneros alimentares, deverá existir, sempre que necessário, separação efetiva entre os produtos;

i) Caso as unidades móveis sejam usadas para o transporte de produtos que não sejam alimentares ou para o transporte de géneros alimentícios diferentes, dever-se-á proceder a uma limpeza adequada entre carregamentos, de forma a evitar o risco de contaminação;

3 – A venda de produtos alimentares só será permitida em unidades móveis, quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética, sejam adequados à atividade comercial e ao local da venda.

4 – A venda dos produtos referidos no número anterior só é permitida em embalagens e recipientes irrecuperáveis.

5 – Os proprietários das unidades móveis são obrigados a dispor de recipientes de depósitos de resíduos para uso de clientes.

6 – As unidades móveis de venda de géneros alimentares, não podem estacionar junto a locais onde se libertem cheiros, poeiras, fumos ou gases suscetíveis de conspurcar ou alterar os produtos, devendo a Câmara Municipal fixar os locais destinados ao tipo de atividade.

7 – No caso da unidade móvel servir para confeccionar refeições ligeiras, ou outros casos, apenas será permitida esta atividade quando estejam especialmente equipadas para o efeito, devendo cumprir os requisitos do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril e as disposições previstas no decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na atual redação, ficando ainda sujeitas a vistoria anual pela autoridade municipal.

8 – Não é permitida a venda de bebidas alcoólicas em unidades móveis, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do decreto-lei n.º 50/2013, de 16 de abril:

a) A menores de 16 anos;

b) A quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica;

c) Junto das unidades fabris, em horário de laboração.

9 – Os proprietários das unidades móveis ficam ainda obrigados a sujeitar anualmente estes meios de venda a inspeção e certificação das condições hígio-sanitárias por parte da autoridade sanitária veterinária municipal e ou serviço com competência na área, sem prejuízo de fiscalizações pontuais.

10 – A inspeção e certificação das condições hígio-sanitárias de unidades móveis de venda de carne, é realizada com uma periodicidade nunca superior a seis meses, de acordo com o n.º 4 do artigo 7.º do decreto-lei n.º 368/88, de 15 de outubro.

11 – Nos requerimentos relativos às unidades móveis, o interessado deverá indicar as localidades onde pretende efetuar a venda.

23

SECÇÃO II

Pastelaria, pão e produtos afins

Artigo 39.º

Condições gerais de venda de pão e produtos afins não embalados

1 – Ao regime da venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins, aplica-se o disposto no presente Regulamento e demais legislação aplicável, designadamente o decreto-lei n.º 286/86, de 6 de setembro.

2 – A venda de pão e produtos afins não embalados deverá obedecer às seguintes condições:

a) Só pode efetuar-se conjuntamente com a de produtos de pastelaria ou outros produtos alimentares de embalagem intacta e não recuperável que não possam produzir alterações no pão e produtos afins através de cheiros e sabores estranhos;

b) Não pode realizar-se em regime de autosserviço, devendo os referidos produtos, sempre que expostos para venda, estar fora do alcance do público e colocados em lugares adequados à preservação do seu estado e à proteção de poeiras, contaminações ou contactos suscetíveis de afetarem a saúde dos consumidores;

c) O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efetuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos de quem os manipula, de forma a impedir um contacto direto.

Artigo 40.º

Unidades móveis de venda de pão e produtos afins

1 – No transporte de pão e produtos afins não embalados utilizar-se-ão veículos automóveis ligeiros ou pesados, de mercadorias ou mistos, adaptados para o efeito, de caixa fechada, cuja abertura só deve efetuar-se no momento de entrega do produto.

2 – Os veículos automóveis utilizados como unidades móveis de venda devem possuir balcão e estantes apropriadas ao acondicionamento e exposição de produtos.

3 – A caixa de carga dos veículos deve ser isolada da cabine de condução e ainda da zona de passageiros nos veículos mistos, ser metálica ou de material macromolecular duro, não deve ter nenhuma parte forrada por telas ou lonas, devendo ainda ser ventilado por um processo indireto que assegure a perfeita higiene do interior.

4 – Os veículos devem apresentar nos painéis laterais as inscrições «Transporte e venda de pão» ou «Transporte de pão», consoante os casos.

5 – Os veículos devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e submetidos a adequada desinfeção periódica.

6 – Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico do pão e produtos afins.

7 – Sempre que, na vistoria das unidades móveis de pão, se verifique a existência de anomalias, ao requerente será fixado um prazo razoável para correção das mesmas.

8 – Decorrido o prazo referido no número anterior e estando as unidades aptas a funcionar, deverá o interessado requerer a respetiva vistoria à Câmara Municipal, para a verificação do cumprimento dos requisitos técnicos de higiene e salubridade fixados neste Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 41.º

Requisitos gerais dos materiais

- 1 – Os balcões e estantes serão de materiais duros, totalmente lisos e facilmente laváveis.
- 2 – Todo o material que esteja em contacto com o pão e produtos afins, em qualquer momento da sua distribuição e venda, salvo o de embalagem e acondicionamento, deve obedecer, para além de outros especificamente previstos, aos seguintes requisitos:
 - a) Ter uma composição adequada ao fim a que se destina;
 - b) Não conter substâncias tóxicas contaminantes;
 - c) Não alterar as características organoléticas e da composição do pão e produtos afins;
 - d) Ser facilmente lavável.
- 3 – Os cestos e outros recipientes, tanto com o produto como sem ele, não podem ter contacto direto com o solo ou ser colocados sobre balcões.

Artigo 42.º

Pessoal da distribuição e venda

- 1 – É proibido ao pessoal afeto à distribuição e venda de pão, pastelaria e produtos afins:
 - a) Dedicar-se a qualquer outra atividade em simultâneo que possa constituir fonte de contaminação;
 - b) Tomar refeições e fumar nos locais de acondicionamento, distribuição e venda de pão, pastelaria e produtos afins;
 - c) Utilizar vestuário que não seja adequado e não esteja em perfeito estado de limpeza.
- 2 – Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se a utilização de vestuário adequado, o uso de bata branca ou cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta atividade.

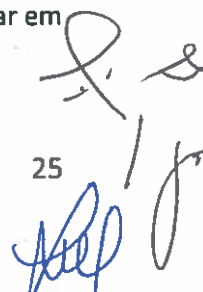
Artigo 43.º

Acondicionamento

- 1 – O pão e produtos afins não embalados serão entregues convenientemente acondicionados em papel ou outro material apropriado não recuperável, sempre que os compradores o exijam.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, é proibido o uso de papel impresso, com exceção de papel impresso novo, onde estejam apostos o nome, firma ou denominação social do vendedor e quaisquer indicações referentes aos produtos sobre o lado que não vá estar em contacto com o alimento.



25



Artigo 44.º

Condições de transporte e armazenamento

O pão e produtos afins não embalados, quando em transporte para os locais de venda ou armazenamento, serão colocados em cestos ou outros recipientes apropriados, os quais devem manter-se em rigorosas condições de asseio e, quando não estejam em uso, conservar-se arrumados em local limpo, não podendo ser utilizados para fins diferentes.

SECÇÃO III

Pescado

Artigo 45.º

Venda de pescado

1 – Os veículos automóveis utilizados como unidades móveis de venda de pescado, devem cumprir o disposto no artigo 38.º do presente Regulamento.

2 – A venda de pescado deverá obedecer às seguintes especificações:

a) Assegurar todas as condições higio-sanitárias de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento.

b) Ser providos de meios que assegurem a conservação e a qualidade dos produtos (pescado fresco, salgado ou por qualquer forma preparado ou conservado, com exclusão das conservas), devendo o seu acondicionamento fazer-se para que não sofram esmagamento ou fiquem sujeitos a qualquer contaminação.

c) Conter dispositivos que permitam o seu adequado arejamento e garantam a drenagem permanente, sem escorrências para o exterior, de fácil limpeza e desinfecção.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 38.º do presente Regulamento, sempre que, na vistoria das unidades móveis de venda de pescado, se verifique a existência de anomalias, ao requerente será fixado um prazo razoável, para a correção das mesmas.

4 – Decorrido o prazo dado e as unidades estejam aptas a funcionar, deverá o interessado requerer a respetiva vistoria à Câmara Municipal, para a verificação do cumprimento dos requisitos técnicos de higiene e salubridade fixados neste Regulamento e demais legislação aplicável.

5 – O Presidente da Câmara Municipal deverá, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada do requerimento referido no número anterior, mandar proceder à vistoria e, face à mesma, emitir ou não a respetiva autorização para a venda de pescado.

SECÇÃO IV

Carne fresca e seus produtos

Artigo 46.º

Venda de carne fresca e seus produtos

26

1 – Ao regime de venda de carne fresca e seus produtos aplica-se o disposto no capítulo III, secção I, nos artigos 6.º e 7.º e capítulo V, secção I, do Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, que regulamenta as condições higiénicas e técnicas de venda de carne e seus produtos, alterado pelo decreto-lei n.º 207/2008, de 23 de outubro.

2 – A venda de carnes e seus produtos pode ser efetuada com recurso a unidades móveis, ficando sujeita às condições previstas no decreto-lei n.º 368/88, de 15 de outubro e demais disposições constantes do artigo 38.º do presente Regulamento.

3 – Além do disposto nos números anteriores, o fornecimento de carne referido nos artigos 6.º e 7.º da portaria n.º 74/2014, de 20 de março, poderá ser realizado pelo produtor primário diretamente ao consumidor final, carecendo de autorização prévia do Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, nos termos do artigo 11.º da referida portaria.

SECÇÃO V

Produtos lácteos, seus derivados, ovos e mel

Artigo 47.º

Venda de produtos lácteos, seus derivados e ovos

A venda de produtos lácteos, seus derivados e ovos só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições hígio-sanitárias de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, devendo ser cumpridos os requisitos enunciados nos artigos 34.º, 35.º e 38.º do presente Regulamento, bem como as disposições constantes no artigo 2.º, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º da portaria n.º 74/2014, de 20 de março.

SECÇÃO VI

Produtos tradicionais

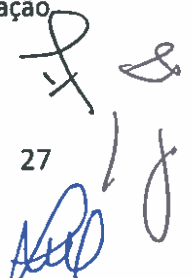
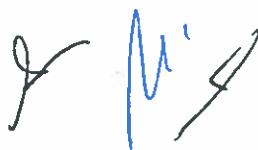
Artigo 48.º

Venda de produtos tradicionais ou produção própria

1 – O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico próprio, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito às disposições da lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

2 – O feirante, o vendedor ambulante e os seus colaboradores ficam isentos de apresentar faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre Valor Acrescentado.

3 – A venda ambulante de artigos de fabrico próprio, designadamente venda de castanhas, biscoito, gelados, regueifas, bem como o exercício de atividades de amolador, engraxador e outras, podem as taxas devidas ser, eventualmente, reduzidas, por deliberação da Câmara Municipal.



CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 49.º

Taxas

1 – Os feirantes e os vendedores ambulantes, aos quais tenha sido atribuído um espaço de venda nos termos do disposto neste Regulamento, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de ocupação de espaço de venda.

2 – A liquidação do valor das taxas e o pagamento das mesmas são efetuados no período de um a oito do mês a que disser respeito, na tesouraria da Câmara Municipal ou diretamente ao funcionário adstrito à sua cobrança.

3 – A falta de pagamento no prazo referido no número anterior implica o acréscimo de 25% sobre o seu valor.

4 – Os pedidos de autorização da realização de feiras por entidades privadas ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa.

5 – O valor das taxas a cobrar é o fixado na Tabela de Taxas.

Artigo 50.º

Montante das taxas

O montante da taxa a que se refere o n.º 5 do artigo anterior é determinado em função do valor por metro quadrado ou linear.

CAPÍTULO VI

Entidades fiscalizadoras e regime sancionatório

Artigo 51.º

Entidades fiscalizadoras

1 – Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações legais pertence:

a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita ao exercício da atividade económica;

b) À Câmara Municipal, no que respeita ao cumprimento das normas do presente Regulamento;

2 – Compete ainda aos funcionários designados pelo Presidente da Câmara Municipal assegurar o regular funcionamento das feiras e da venda ambulante, designadamente:

a) Recebendo e dando pronto andamento às reclamações que lhe sejam apresentadas;

b) Prestando aos feirantes, vendedores ambulantes e público em geral as informações e esclarecimentos solicitados;

c) Participando as ocorrências de que tenham conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores;

d) Afixando em local próprio, as ordens de serviço respeitantes ao funcionamento das feiras ou da venda ambulante.

Artigo 52.º

Regime sancionatório

1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contraordenações:

a) As infrações ao disposto no artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º, no artigo 9.º e nos n.ºs 3 a 6 do artigo 19.º, puníveis com coima de € 500 a € 3000 ou de € 1750 a € 20000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

b) As infrações ao disposto no artigo 6.º são puníveis com coima de € 250 a € 3000 ou de € 1250 a € 20000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

c) As infrações ao disposto no artigo 10.º são puníveis com coima de € 150 a € 300, ou de € 300 a € 500, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

d) A falsificação do título de exercício de atividade, do cartão ou do letreiro identificativo, são puníveis com coima de € 1000 a € 3000 ou de € 2000 a € 5000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

2 – A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade.

3 – A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

Artigo 53.º

Sanções acessórias

1 – Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do município, dos equipamentos, unidades móveis, mercadorias, artigos ou produtos pertencentes ao agente e com os quais praticou a infração;

b) Interdição do exercício da atividade por um período até 2 anos;

c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos.

2 – Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 54.º

Normas supletivas

MUNICÍPIO DE MESÃO FRIO

1 – Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se o disposto na lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e demais legislação aplicável.

2 – As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 55.º

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores, referentes à atividade de feirante e de venda ambulante na área do município de Mesão Frio.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

Aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal, realizada em 20 de novembro de 2014.

A Câmara Municipal:

Atus Portugal
Presidente

CRUZINA SOARES DE ALMEIDA OLIVEIRA

Aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada em 27 de novembro de 2014.

A Mesa da Assembleia:

Luís Miguel Silva Marques

Luís Miguel Silva Marques

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
30
[Handwritten signature]

EDITAL

(Nº 2/2015)

ALBERTO MONTEIRO PEREIRA, Licenciado em Biologia e Presidente da Câmara Municipal de Mesão Frio: -----

FAZ SABER que, no âmbito do disposto no nº 1 do artigo 32º do Regulamento de Comércio a Retalho não Sedentário do Município de Mesão Frio, a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária do passado dia 8 de janeiro, deliberou autorizar a venda ambulante em toda a área do município, com exceção dos seguintes locais:

Rua da Carreira, Rua da Picota, Largo do Cruzeiro, Rua General Alves Pedrosa, Praça do Pelourinho, Largo do Vale do Couto, Rua do Balcão, Caminho do Barreiro, Travessa do Balcão, Rua da Vitória, Terreiro da Estopa, Rua do Mercado, Travessa do Mercado, Rua do Ênxido, Rua dos Abraços, Travessa dos Abraços, Avenida Conselheiro José Maria Alpoim, Travessa da Cerca, Rua de Santo António, Travessa de Santo António, Rua Sampaio Moreira, Largo da Independência, Avenida Nova, Rua das Botelheiras, Rua do Jardim, Avenida Dr. Domingos Monteiro, Rua Prof. António da Natividade, Rua do Rio Teixeira, Rua do Cabrial, Travessa da Independência, Avenida 25 de Abril, Rua 25 de Abril, Rua da Sobreira, Rua da Quintã, Rua das Cerdeiras, Bairro Dr. Francisco Sá Carneiro, Rua do Pinheiro Manso, Travessa do Pinheiro Manso, Rua Senhor do Cotinho, Urbanização Quinta de Sotto Mayor.

Para conhecimento geral se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume. -----

E eu, *Alberto Monteiro Pereira*, Chefe da Divisão de Administração e Conservação do Território, o subscrevi.-----

Mesão Frio, 12 de janeiro de 2015


O Presidente da Câmara Municipal,

(Dr. Alberto Monteiro Pereira)

PLANUL DE PROTECȚIE A PĂRĂȘILOR

